



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO Nº: 0000466-47.2015.5.10.0007

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADOS: PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO

DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

[REDACTED], identificada às fls. 02, propôs a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, também qualificados às fls. 02, alegando, em síntese, que: foi admitida pela primeira reclamada em 20/02/2014 para ocupar o cargo de recepcionista; percebia remuneração mensal no importe de R\$ 1.151,58; nos meses de setembro e outubro de 2014, foi obrigada a fazer campanha política diária no horário do trabalho, sendo obrigada a permanecer em manifestações políticas no SCS e na Rodoviária, como se fosse verdadeira eleitora do PT, sob ameaça de dispensa; os salários não

foram pagos corretamente; recebeu aviso prévio em 02/02/2015, tendo cumprido em casa; as verbas rescisórias foram pagas em 03/04/2015; o FGTS não foi corretamente depositado; prestava serviços à segunda ré; foi vítima de danos morais. Formulou os pedidos elencados às fls. 03/04. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.420,22. Juntou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural (fls. 75), após ter sido rejeitada a primeira proposta conciliatória, os reclamados apresentaram defesas escritas, refutando as pretensões da reclamante e requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na presente Reclamação. Colacionaram documentos para corroborar as defesas.

Em réplica (fls. 169/173), a reclamante impugna os argumentos da defesa, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial. Juntou documentos.

Foi concedida vista aos réus.

Na audiência de instrução (fls. 188/189), foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e procedeu-se à oitiva de uma testemunha. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. CARÊNCIA DE AÇÃO

Diz-se que há carência de ação, quando ausente qualquer de suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do CPC.

A legitimidade das partes traduz a correspondência entre os sujeitos do processo e as pessoas envolvidas na relação jurídica de direito material. É o que a doutrina denomina de pertinência subjetiva da ação.

Assevere-se ainda que a análise do atendimento das condições da ação há de ser feito com abstração da questão de fundo, consoante ensinamento de Barbosa

Moreira: "O órgão jurisdicional, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória."

Considerando que a existência ou não da relação jurídica de direito material entre as partes não conduz à carência de ação, atraindo o exame do mérito, rejeito a preliminar.

## 2. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL

A reclamante assevera que foi admitida com salário de R\$ 1.151,58, inferior ao piso salarial da categoria que era de R\$ 1.289,77 até 31/12/2014 e R\$ 1.405,85, a partir de 01/01/2015. Diante disso, requereu o pagamento de diferenças salariais e consectários.

A empregadora afirma que o piso salarial foi pago corretamente.

Analiso.

Não é verdadeira a alegação da reclamante no sentido de que foi paga a mesma remuneração de R\$ 1.151,58 da admissão até a dispensa, pois a própria autora juntou o TRCT com remuneração de R\$ 1.405,85. O documento de fls. 10 revela que foi concedido o aumento salarial em 01/01/2015.

Os contracheques juntados pela primeira ré revelam que apenas em relação a fevereiro de 2014 não foi observado o piso salarial, sendo certo que a partir de março de 2014, o valor pago era o correto. A diferença devida em janeiro de 2015 foi paga em fevereiro do mesmo ano.

Nesse quadro, em relação ao período de 03/2014 a 03/2015, indefiro o pedido de diferenças salariais e reflexos.

Com relação a fevereiro de 2014, julgo procedente o pedido de diferença salarial, devendo ser considerado o número de dias laborados no mês, conforme contracheque de fls. 163 (9 dias).

Para fins de cálculo, observar a remuneração paga de R\$ 1.151,58 e a devida equivalente a R\$ 1.289,77 e a proporcionalidade de 9 dias laborados.

## 3. FGTS NÃO DEPOSITADO

A reclamante requereu o pagamento do FGTS relativo aos meses de novembro a dezembro de 2014, inclusive gratificação natalina, e janeiro de 2015.

A primeira reclamada não carrou aos autos as competentes GFIP e Relação de Trabalhadores extraída dos arquivos SEFIP, a fim de demonstrar os recolhimentos fundiários relativos à reclamante.

Desse modo, julgo procedente o pedido de FGTS e multa fundiária, relativos aos meses de novembro a dezembro de 2014, inclusive 13º salário, e janeiro de 2015. Para fins de cálculo, observar a evolução salarial da autora.

## 4. RUPTURA DO PACTO LABORAL – AVISO PRÉVIO

A reclamante noticiou que recebeu o aviso prévio em 02/02/2015, o qual foi cumprido em casa. Alegando que a figura do aviso cumprido em casa inexistente, a reclamante requereu novo pagamento.

Analiso.

O empregador pode muito bem dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio concedido, o que equivale ao aviso prévio indenizado. Tal figura não gera o direito a novo pagamento de aviso prévio, lançando efeitos apenas com relação ao prazo para o pagamento das verbas rescisórias, que deve ser o décimo dia contado da notificação da concessão do aviso prévio.

É essa a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST:

“OJ-SDI1-14 AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCI-SÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.”

Não interessa se a empregadora teve que dispensar os funcionários por ato da tomadora de serviços, sendo certo que é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica. Nada obstará a que a primeira ré tivesse concedido o aviso prévio indenizado, se fosse o caso.

Diante disso, indefiro o pedido relativo ao aviso prévio.

#### 5. MULTA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 6º E 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Não tendo havido quitação integral das verbas rescisórias no prazo preceituado pelo § 6º do artigo 477 da CLT (fls. 167), julgo procedente o pedido relativo à multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

#### 6. MULTA CONVENCIONAL

A reclamante requereu o pagamento de multa convencional estabelecida pelo descumprimento de obrigações de fazer, mas apontou apenas suposto descumprimento de obrigações de dar. Indefiro.

#### 7. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Ante a controvérsia verificada, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

## 8. ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS

A autora noticiou que, nos meses de setembro e outubro de 2014, dois meses antes das eleições, foi obrigada pelos superiores hierárquicos a fazer campanha política diária em favor dos candidatos do terceiro réu à Presidência da República, Senado Federal e GDF, ocasião em que tinha que comparecer em manifestações políticas no SCS e na Rodoviária, portando camisetas, bandeiras, crachás, bonés, adesivos, panfletos, apitos e "santinhos", fazendo propaganda política, como se eleitora do PT fosse, tudo isso sob ameaça de ser demitida, o que caracteriza verdadeiro assédio moral.

A empregadora nega os fatos, dizendo que nunca teve conhecimento disso, já que a autora nunca apresentou qualquer queixa nesse sentido.

A segunda ré noticia que nunca se aproveitou de eventual trabalho de campanha política executada pela acionante, não devendo responder por ato a que não deu causa. Nega ter atentado contra o patrimônio moral da reclamante. Pontua que, ainda que ficasse provado que a autora tivesse atuado fazendo campanha política, determinada pela primeira e terceira reclamadas, o caso seria de remuneração do empregado por tais atividades.

O terceiro demandado, por sua vez, alega que desconhece a reclamante, não tendo contratado seus serviços ou lhe atribuído qualquer tarefa. Assevera que não conhece os demais reclamados, não havendo falar em solidariedade. Pontua que a própria autora noticiou que fez campanha política a mando dos superiores hierárquicos, relação que não guarda qualquer conexão com o PT. Acrescenta que, de acordo com a legislação aplicável, cada candidato é responsável pelas próprias obrigações e dívidas, não se aplicando a solidariedade.

É o que veremos.

De início, é de ver-se que a reclamante foi contratada pela primeira ré para laborar como recepcionista (fls. 09) e não para fazer qualquer outro tipo de serviço e muito menos campanha política, ainda mais de candidatos em relação aos quais diz não ser eleitora.

O instrumento de contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira e segunda acionadas (fls. 97 e seguintes) revela que seu objeto é a prestação de serviços de recepção.

Sendo a segunda ré uma empresa pública, certo é que a reclamante tem suas atividades relacionadas com o serviço público, pois atuava como recepcionista da CODHAB.

Restou cabalmente comprovado, pela prova oral, que a reclamante e colegas foram obrigados a fazer campanha

política em prol de candidatos do terceiro reclamado, atividades estas estranhas às de recepcionista.

E mais, restou demonstrado que as pessoas que se negaram a tanto foram demitidas, pois era esta a ameaça que pesava sobre a acionante como verdadeira espada de Dâmocles.

O patrono da CODHAB declarou, perante a Juíza que presidiu a audiência de instrução, que o Sr. JORGE, ligado à CODHAB e de quem partiam as ordens para a realização da campanha, faz parte do comando do Partido dos Trabalhadores.

O que se depreende da prova dos autos é que o terceiro reclamado lançou suas ramificações para dentro da segunda reclamada, empresa pública, colocando seu pessoal em cargos diretivos, e, por ordem de tais pessoas, a autora foi obrigada a fazer campanha política para o PT, como se verdadeira eleitora sua fosse, para usar as suas próprias palavras.

Muito cômodo agora vir o terceiro reclamado a Juízo, alegar que sequer conhece a reclamante. Certamente que o terceiro réu, por meio de seu diretório nacional, pode não conhecer, mas o Sr. JORGE, que foi quem ordenou a campanha política, certamente conhece. E fazendo o Sr. JORGE parte do comando do PT, é forçoso se admitir que este último ordenou tal prestação de serviços.

Prestação de serviços que se deu, ainda que em parte, com fraude à lei, já que não é lícito que uma empresa pública, e o pessoal por ela contratado, sirva aos propósitos políticos do terceiro réu: (i) a uma, porque os servidores e empregados públicos estão impedidos de fazer ou ordenar campanha política nas repartições e (ii) a duas, porque o pagamento dos prestadores de serviço das empresas públicas, ao fim e ao cabo, é feito com dinheiro público. Não se pode admitir atitudes como esta, em que um partido político se promova, com a utilização de pessoal de empresa pública e com dinheiro dos contribuintes, e pior, com o uso de coação em relação aos prestadores de serviço.

Nesse sentido, é a dicção do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso

III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)” - destacado

A primeira reclamada diz não ter tido ciência de tal fato - o que o Juízo duvida muito -, mas, ainda que assim fosse, deixou seus empregados, dentre eles a autora, largados à própria sorte, sob as ordens diretas do tomador de serviço. Diante disso, patente a culpa do empregador. Curiosamente, a segunda reclamada parece achar absolutamente normal a violação à Lei das Eleições, perpetrada em suas próprias dependências, por meio de

utilização de serviços remunerados pelo Estado para promoção do PT, pois afirmou, em defesa, textualmente que "(...) ainda assim não seria caso de pagamento de indenização por danos morais, mas somente remuneração do empregado por tais atividades." (fls. 92-verso).

Tendo a segunda ré não só permitido, mas ordenado a utilização de recursos públicos (prestação de serviços pela reclamante e colegas custeados pelo Governo), responde solidariamente pelo adimplemento da verba em comento.

Já o terceiro réu está mais que envolvido no ocorrido, pois restou cabalmente comprovado que o Sr. JORGE, pessoa pertencente a seu comando, segundo declarações do advogado da segunda ré (fls. 188), dava ordens dentro do estabelecimento da CODHAB para que os prestadores de serviços fizessem campanha política para os candidatos do PT, no horário de expediente, sob pena de serem demitidos. Clara está a utilização de serviços custeados pelo Governo para a campanha política dos candidatos do PT, em patente violação ao disposto no inciso II do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Se as sanções previstas em tal dispositivo legal alcançam não só os candidatos, mas também os partidos políticos, deve o terceiro réu ser responsabilizado solidariamente.

Observo, ainda, que, no caso em tela, não houve apenas fraude à Lei das Eleições, mas também à legislação trabalhistas, porquanto a autora foi designada, mediante coação, a "prestar serviços" que não lhe competiam, consoante o disposto em sua CTPS e no instrumento de contrato de prestação de serviços havido entre a primeira e segunda acionadas.

A solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato. Quando duas ou mais pessoas, em conluio, objetivem fraudar os princípios e regras que regulam a prestação subordinada de serviços, restará cometido um ato ilícito, porquanto, por um conjunto de ações e omissões, viola-se o direito alheio, causando dano a outrem. Da conjugação do artigo 9º da CLT com os artigos 186 e 927 do Código Civil, estes de aplicação supletiva por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT, decorre o fundamento legal para se atribuir responsabilidade solidária pela reparação do prejuízo ocasionado.

O dano moral, no entender do Juízo, está mais do que evidente, posto que a acionante, que sequer é eleitora do PT, consoante sua declaração inicial que era obrigada a fazer campanha para os candidatos do terceiro réu **"como se fosse verdadeira eleitora do PT"** (fls. 03), foi coagida a realizar as ditas campanhas sob pena de ser demitida. E, ainda que não se trate de assédio moral, o dano causado pelos demandados à autora reclama reparação.

O dano moral configura-se pela violação aos direitos da personalidade, como uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na lição do Ministro Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, Ed. Ltr, 2<sup>a</sup> ed, “é toda dor física ou psicológica, injustamente provocada em uma pessoa humana” (pág. 608).

Para caracterização do dano moral, indispensável conduta revestida de uma gravidade tal que ocasione profunda dor moral ao indivíduo.

Nada justifica um tratamento que atente contra a dignidade do indivíduo, que antes de ser empregado, é um ser humano.

Não se faz mister ser um indivíduo de sensibilidade aguçada para sentir-se humilhado nas situações narradas, bastando recorrer-se ao padrão do homem médio, para a constatação de patente afronta aos direitos da personalidade.

No caso vertente, ocorreu lesão a direito constitucionalmente garantido, qual seja, a inviolabilidade da honra e da dignidade da pessoa.

Segundo os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros, em sua obra, Curso de Direito do Trabalho, Ed. Ltr, “O dever de

indenizar atribuído ao agente causador do dano moral decorre do simples fato da violação (damnum in re ipsa), dispensando prova do dano ou da dor em si.” (pág. 607).

Esposa este entendimento o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região, conforme se extrai da leitura do seguinte aresto:

“DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma.” (Processo 01224-2002-002-10-00-7 RO, Ac. 1<sup>a</sup> Turma, Relatora Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES) - destacado

Configurada agressão à honra e à dignidade da autora no meio ambiente laboral, e principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, não há dúvidas de que o dano moral deve ser ressarcido. Presente o nexos causal, vez que a violação decorre do ato ilícito imputável à reclamada.

Em relação ao quantum da indenização por danos morais, tem-se que o mesmo deve possuir, a um só tempo, cunho compensatório, a fim de tentar amenizar a lesão aos direitos da personalidade; e punitivo, para desestimular o autor do dano a não repetir a conduta ilícita; sem dar azo ao locupletamento indébito.

Considerando a humilhação sofrida pela empregada no meio ambiente laboral, agredida em sua honra, o período contratual da reclamante, o porte do empregador, a concorrência dos segundo e terceiro réus, a coação a que foi submetida a acionante, julgo procedente o pedido, fixando a indenização por danos morais em quantia correspondente a R\$ 30.000,00.

Declaro a existência de responsabilidade solidária dos segundo e terceiro acionados pelo pagamento apenas da verba deferida neste tópico da fundamentação.

#### 9. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 06, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT.

#### 10. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Para se configurar a responsabilidade da parte por dano processual é preciso que a reclamação tenha sido proposta com a intenção caracterizadamente ilegal ou infundada, de modo que se reconheça a litigância de má-fé.

Portanto, não pode ser considerado litigante de má-fé quem pleiteia seus direitos dentro dos lindes da ética e da normalidade processual.

Assim parece ser o caso em tela, em que a conduta do reclamante não se encontra tipificada em nenhum dos incisos do artigo 17 do CPC, vez que se limitou a exercer seu direito de ação, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, XXXV). Nada a deferir.

#### III - DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED], condenando PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA a pagar à autora as verbas deferidas no curso da fundamentação que passam a integrar o dispositivo.

Declaro a responsabilidade subsidiária dos reclamados COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT pelo pagamento da verba indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST.

Descontos fiscais na forma da lei, observando-se as Súmulas nºs 368 e 400 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Por ter sido deferida apenas parcelas de cunho indenizatório, não há falar em recolhimento das contribuições previdenciárias.

Custas devidas pelos reclamados no valor de R\$ 660,00, calculadas sobre R\$ 33.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes as partes.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016

Érica de Oliveira Angoti

Juíza do Trabalho Substituta

Processo nº 0000466-47.2015.5.10.0007, pág. 12 de 12